



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

SF/20842.13014-07

REQUERIMENTO Nº , de 2020

Requer a devolução da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020, por inconstitucionalidade.

Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro, com fulcro no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a devolução imediata da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020 ao Governo Federal, por inconstitucionalidade e ausência dos pressupostos constitucionais.

A Medida Provisória 995/2020 dispõe que as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias ficam autorizadas: a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais, e adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

Segundo o art. 2º da MPV, a autorização tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho

de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias. Esta autorização é válida até 31 de dezembro de 2021.

Salienta-se que cabe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes (art. 49, XI, CF). Portanto, é dever do Legislativo analisar o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Observa-se que a referida MPV não atende ao requisito da urgência, previsto no art. 62 da Constituição Federal. Assim, o tema merece maior discussão no âmbito do Poder Legislativo, não configurando matéria a ser examinada em processo legislativo próprio das Medidas Provisórias.

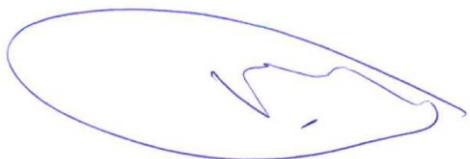
Quanto ao mérito, verifica-se que a MPV dispõe acerca da possibilidade de criação das subsidiárias da CAIXA à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Portanto, de acordo com a Lei Maior, para a criação de subsidiárias de empresa pública, é necessária a autorização específica do Congresso Nacional para se instituir cada uma das subsidiárias de uma mesma entidade, uma vez que o texto constitucional prevê que o ato permissivo legal se dará em cada caso.

Ademais, a MPV 995 objetiva a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização. Trata-se de uma alienação disfarçada. Ao criar empresas para ulterior alienação, sem autorização legal, há evidente desvio de finalidade, consistindo-se em prática violadora dos preceitos constitucionais.

Certo do atendimento do pleito de devolução imediata da MP 995/2020, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 11 de agosto de
2020.



Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)



SF/20842.13014-07